

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 17 de 10/04/2025 “Denomina Avenida Jesus Francisco Pereira, trecho da via pública que se inicia na ponte da Rua Ipê Amarelo até a ligação com a rodovia MG-270, no município de Carmópolis de Minas.”

1-Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 17/2025, que “Denomina Avenida Jesus Francisco Pereira, trecho da via pública que se inicia na ponte da Rua Ipê Amarelo até a ligação com a rodovia MG-270, no município de Carmópolis de Minas.”

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2-Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar via pública localizada no município de Carmópolis de Minas/MG.

Na justificativa o proposito conta um resumo da vida do sr. Jesus Francisco Pereira, mencionando fatos relevantes de sua vida.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 171, I, alínea c da Constituição Mineira e art. 35, XIV c/c art. 67, XX da LOM. Extrai-se da justificativa o preenchimento do disposto no art. 196 da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Portanto, o entendimento do STF corrobora que os projetos de denominação de rua podem ser iniciados no Poder Legislativo, em conformidade também com o que dispõe o art. 67, inciso XX da Lei Orgânica Municipal.

Tudo posto, o projeto preenche os requisitos legais, salvo melhor juízo.

a) Tramitação e Votação:

A tramitação e votação deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido é de maioria simples.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Sobre a presente matéria deverá se manifestar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 76, I e art. 123 do Regimento Interno.

4- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e não contém vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

5- Conclusão:

Pelo exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 17/2025, que “Denomina Avenida Jesus Francisco Pereira, trecho da via pública que se inicia na ponte da Rua Ipê Amarelo até a ligação com a rodovia MG-270, no município de Carmópolis de Minas.”, estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado pela sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 14 de abril de 2025.

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO